

**ACÓRDÃO 01584/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 09065/2019-9  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação  
Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado  
do Espírito Santo  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Responsável:** ROGERIO FEITANI

**OMISSÃO NO ENVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONORTE – EXERCÍCIO 2018 – OMISSÃO SANEADA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Anual, referentes ao exercício 2018, obrigação prevista na IN TC 43/2017.

Diante da verificação do não envio, foi expedido Termo de Notificação Eletrônico para o cumprimento da obrigação de prestar as referidas contas e o encaminhamento dos esclarecimentos que julgasse pertinentes quanto a pendência.

Mantida a omissão foram os autos remetidos ao NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que, por meio da Manifestação Técnica 05890/2019-6 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo legal em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 02248/2019-2, anuindo aos termos da proposta contida da Manifestação, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 07912/2019-2 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Na forma regimental, proferi junto autos a Decisão 01326/2019-7 nos termos do Voto 02679/2019-9, na 21ª Sessão Ordinária da Câmara, realizada no dia 03/07/2019, considerando que diante do princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, decidi por Citar e Notificar a gestor para que no prazo de 05 dias saneasse a omissão bem como apresentasse suas justificativas diante do descumprimento da obrigação.

Devidamente citado e notificado, conforme Termo de Citação 00924/2019-2 e Termo de Notificação 00969/2019-1, comparece o responsável, junto aos autos apresentando suas justificativas através do Protocolo 12430/2019-9, justificando e comprovando o saneamento da omissão em tela.

Ante os fatos o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04207/2019-7 que conclui por:

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que o gestor do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, sugere-se:

- A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, Sr. ROGERIO FEITANI, gestor do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 05252/2019-4 subscrito pelo Procurador Geral Dr. Luciano Vieira, pugnano nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04207/2019-7.

Após vieram os autos a este gabinete através da Remessa 16825/2019-6.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A omissão no encaminhamento da Prestações de Contas Anual do exercício 2018, por meio do sistema CidadES deu origem aos presentes autos.

Em sede de defesa, de forma reduzida o responsável justifica que Consórcio teve redução do número de consorciados de forma significativa, o que comprometeu a

capacidade financeira da instituição a ponto de se ver obrigado a reincidir o contrato da empresa que prestava serviços contábeis.

Frente a dificuldade, no início de 2018 o Consorcio obteve a sessão gratuita de um Sistema Informatizado de Contabilidade, passando a dispor de mão de obra parcial de servidores cedidos pelos municípios consorciados, assim sendo houve a necessidade de migração dos dados contábeis da base de dados do Sistema que era utilizado pelo Escritório Contábil terceirizado para o Sistema de Contabilidade utilizado pelo próprio Consórcio a partir de então, o que demandou tempo e ajustes para que as configurações de contas contábeis e seus respectivos saldos pudessem refletir aquilo que estava registrado nas peças da PCA de 2017.

Mesmo diante das dificuldades, ainda que extemporaneamente, o responsável saneou a omissão conforme comprovado nos termos da ITC 04207/2019-7.

Cabe ressaltar que as contas referentes ao exercício 2017 foram julgadas sob minha relatoria nos autos do Processo TC 3300/2018, que diante da completude das informações apresentadas foram jugadas **REGULARES**, quanto as contas do exercício 2018 estas foram devidamente autuadas e tramitam nessa corte de contas sob o Processo TC 9146/201 com a relatoria do Ilustre Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges.

Em que pese a caracterização do atraso mencionado, compreendo que este não implicará na análise das contas do exercício 2018, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, assim, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Assim sendo, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), e no caso concreto, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 DEIXAR DE APLICAR** multa ao **Sr. Rogério Feitani**, responsável pelo Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto;

**1.2 DAR CIÊNCIA** a responsável da presente **Decisão**;

**1.3 Pelo ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

---

<sup>1</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Convocado**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**